



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 796/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0246/2023, encaminho o Parecer nº 352/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 752/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0180/2023, que “Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 796_PL_0180_23_PGE_SED
SCC 11526/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L6RJ74R2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 15/09/2023 às 14:23:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTI2XzExNTQwXzlwMjNfTDZSSjc0UjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011526/2023** e o código **L6RJ74R2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 352/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11556/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 180/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 180/2023 de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação”*. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). Criação de núcleo nas escolas estaduais. Implementação da política pública que impacta na dinâmica escolar e impõe ao ente público a capacitação dos atores envolvidos. Violação à reserva da administração. 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 653/SCC-DIAL-GEMAT, de 15 de agosto de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 180/2023, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação”*.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0246/2023.

Transcreve-se o teor do projeto submetido à diligência:

Art. 1º A rede pública estadual de educação adotará as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução nº 225 Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016, e suas alterações posteriores, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, determina-se a forma pacífica, educativa e o diálogo como a principal ferramenta de resolução dos conflitos, no ambiente escolar da rede pública estadual, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

Art. 2º Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

I - contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

II - buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

III - propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

IV - capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presente na comunidade;

V - promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres apais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

Art. 3º A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio, a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

I - interação e sensibilização da comunidade escolar;

II - desenvolvimento de pesquisas estatística e avaliativa com o corpo docente;

III - promoção do diálogo entre corpo docente/discente e os pais de alunos;

IV - realização de palestras;

V - capacitação de colaboradores; e

VI - realização de procedimentos restaurativos

Art. 4º A escola por meio da Justiça Restaurativa deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comportam e interagem com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vivem, entre os quais:

I - percepção;

II respeito;

III - empatia;

IV - esperança;

V - honestidade;

VI - participação; e

VII - responsabilidade

Art. 5º Cada escola conterà um Núcleo de Práticas Restaurativas, composto, de forma voluntária, por professores, funcionários da escola, alunos, pais e pessoas da comunidade, devidamente capacitados para atuar como facilitadores de resolução dos conflitos.

Art. 6º Ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato por meio de abordagem dialogal e amistosa atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 1º Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

§ 2º Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

§3º As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola.

§4º Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

§5º Os procedimentos Restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo.

Art. 7º É atribuição do Núcleo de Mediação buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

Art. 8º O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado em todos e quaisquer conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá sob qualquer hipótese a possibilidade de provocação dos Órgãos do Poder Judiciário, quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Vivemos num momento onde tornaram-se corriqueiros os conflitos decorrentes dc diversidades, divergências e disputas, sendo que em muitos casos, devido ao ódio e a intolerância, podem ser destrutivos. As práticas restaurativas contribuem com a busca da melhor solução para o conflito por meio do diálogo, e podem e devem ser aplicadas nas unidades escolares.

Nesse sentido, existindo conflitos também no ambiente escolar, é importante que exista a instituição de uma política pública, por meio do desenvolvimento de um programa pautado na prevenção, gestão e resolução de conflitos com práticas restaurativas, envolvendo estudantes, docentes, equipe técnica da escola, e responsáveis legais dos estudantes, tendo a articulação de uma rede de apoio.

[...]

Os processos podem ser aplicados a situações de conflitos dentro da comunidade, atos indisciplina, agressões físicas e morais ou outras necessidades conforme a realidade de cada escola. A adoção de técnicas como a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e círculos de diálogos, o resultado tende a ser um acordo construído no processo restaurativo, que é conduzido por facilitadores(as) com participação das pessoas envolvidas diretamente e afetadas pelo ato agressivo.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, pretende a adoção de técnicas da Justiça Restaurativa para resolução de litígios que surjam no ambiente escolar.

A proposta legislativa é meritória e não há como negar que métodos alternativos de soluções de litígios conferem protagonismo às partes neles envolvidas e tendem a trazer resultados sociais mais satisfatórios do que a solução imposta por um terceiro.

Esse resultado, todavia, não é fruto do acaso. Ele deriva da complexidade de que se revestem os procedimentos das denominadas "soluções alternativa de litígios", da intensa dedicação que se exige dos agentes neles envolvidos e da maneira interdisciplinar de como a questão é nelas tratada. No presente caso isso pode ser verificado nos passos que o procedimento deve seguir e nos valores que por meio dele se persegue (arts. 3º e 4º, respectivamente).

Em resumo, há todo um esforço envolvido e energia destinada para que tais métodos funcionem de forma efetiva, bem como exigência de aparato que os suporte. Todavia, a previsão de que "cada escola conterà um Núcleo de Práticas Restaurativas" interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública, cuja iniciativa privativa compete ao Governador do Estado.

Adicionalmente, embora a composição de tais núcleos seja formada por voluntários, a designação de servidores públicos exigiria que a administração pública designe outros para substituição daqueles durante a sua atuação no núcleo, situação que agrega ainda mais complexidade na já complexa organização do sistema de ensino estadual e igualmente interfere na gestão do serviço público, matéria afeta à denominada reserva da administração, integrante do núcleo duro da concepção de separação de poderes (art. 2º da CRFB/88):

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.768/2018 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DETERMINA A RETIRADA DAS CANCELAS DE TODAS AS PRAÇAS DE PEDÁGIO ADAPTADAS AO SISTEMA DE PEDÁGIO AUTOMÁTICO, EM TODAS AS RODOVIAS DO ESTADO. GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1245566 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020)

Não bastasse isso, como bem destaca o art. 5º e é inerente a tais procedimentos, as pessoas que integram tais núcleos devem ser "devidamente capacitados para atuar como facilitadores de resolução dos conflitos". Nesta exigência está implícita a necessidade de o Estado oferecer tal capacitação ou custeá-la, o que demandaria a previsão dos recursos que custeiam tais despesas, na forma do art. 113 do ADCT da CRFB/88.

Observo que o projeto representa uma unidade e a admissão de que seu núcleo é inconstitucional importa na compreensão de que toda a proposta o é, na medida em que a definição de objetivos, finalidades e procedimento a ser seguido pressupõe a validade da política pública a ser criada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 180/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, "e" e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC.

Não obstante tenha sido analisada a inconstitucionalidade tão somente do art. 5º, o vício do referido dispositivo atinge a totalidade da proposição legislativa. Isso porque todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada nas regras examinadas.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4Y6RP3J3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 24/08/2023 às 17:10:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU2XzExNTcwXzlwMjNfNFk2UIAzSjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011556/2023** e o código **4Y6RP3J3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11556/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 180/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcelo Luis Koch, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 180/2023 de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Criação de núcleo nas escolas estaduais. Implementação da política pública que impacta na dinâmica escolar e impõe ao ente público a capacitação dos atores envolvidos. Violação à reserva da administração. 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B5WG402H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 24/08/2023 às 18:30:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU2XzExNTcwXzlwMjNfQjVXRzQwMkg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011556/2023** e o código **B5WG402H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 11556/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 180/2023 de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Criação de núcleo nas escolas estaduais. Implementação da política pública que impacta na dinâmica escolar e impõe ao ente público a capacitação dos atores envolvidos. Violação à reserva da administração. 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 352/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcelo Luis Koch, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 352/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **61BV7IO9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/08/2023 às 13:47:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 28/08/2023 às 19:44:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU2XzExNTcwXzlwMjNfNjFCVjdJTzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011556/2023** e o código **61BV7IO9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS EDUCACIONAIS

Ofício nº 860/2023/SED/DIPE

Florianópolis, 18 de Agosto de 2023.

Referência: Ofício nº 654/SCC-DIAL-GEMAT – Manifestação sobre Projeto de Lei nº 0180/2023, que “Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação”
Processo SGPe: SCC 00011557/2023

Senhora Consultora,

Em resposta ao Ofício da referência, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0180/2023, o qual "Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação", destacamos o que segue:

1) A Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina reconhece a relevância da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, porém, ressalta que tal inovação no ambiente escolar precisa ser vista com certa cautela. É importante observar que, embora possuímos expertise em diversas áreas da educação, não detemos todas as competências necessárias para avaliar profundamente a aplicação desta técnica específica.

2) Diante do exposto, ressaltamos algumas preocupações e dúvidas que entendemos merecer uma análise criteriosa. Primeiramente, indagamos sobre a formação e capacitação dos facilitadores em Justiça Restaurativa, conforme estabelecido na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, em seu CAPÍTULO VI, art. 16, a responsabilidade pela capacitação de facilitadores em Justiça Restaurativa é dos tribunais, em colaboração com as Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura. Sendo assim, como se dará a cooperação entre as instâncias judiciais e o sistema educacional na formação desses profissionais? Ou, ainda, considerando a capilaridade da rede pública estadual de ensino, essas instâncias responsáveis pela capacitação e formação teriam condições de atender todo o público previsto no PL?

Além disso, surge a necessidade de alinhar os objetivos e desígnios propostos no Projeto de Lei nº 0180/2023 com aqueles já delineados na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Este alinhamento é fundamental para garantir a coesão e a complementaridade das estratégias propostas.

Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva
Secretaria de Estado da Educação - SED
Florianópolis – SC

Diante das limitações aqui explicitadas, sugerimos encaminhar o presente processo para análise pela Diretoria de Ensino. Esta instância, detentora de conhecimento específico sobre aspectos educacionais, poderá avaliar a aderência das propostas contidas no Projeto de Lei nº 0180/2023 ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), bem como ao Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense.

Atenciosamente,

Marcos Roberto Rosa
Diretor de Planejamento e Políticas Educacionais
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z71GQ9K0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ROBERTO ROSA (CPF: 101.XXX.618-XX) em 18/08/2023 às 15:40:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 11:58:48 e válido até 22/03/2119 - 11:58:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU3XzExNTcxXzlwMjNfWjcxR1E5SzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011557/2023** e o código **Z71GQ9K0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

Ofício Nº 4258/2023/SED/DIEN

Florianópolis, 24 de agosto de 2023.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 11557/2023, o qual encaminha o Ofício nº 654/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e emissão de parecer sobre pedido de diligência referente o Projeto de Lei nº 0180/2023, o qual “Dispõe sobre a implantação das técnicas da Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação”, informamos que:

A Secretaria de Estado da Educação (SED) tem suas ações pautadas na [Base Nacional Comum Curricular](#), na [Proposta Curricular de Santa Catarina e no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio](#). Além disso, a [Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola](#) objetiva subsidiar os profissionais da educação em relação à prevenção, à atenção e ao atendimento às violências na escola, bem como aos aspectos que se inter-relacionam na vida estudantil de crianças e jovens, e com a própria violência, enquanto fenômeno multifacetado.

A referida política institui os [Núcleos de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências nas Escolas \(NEPRE\)](#) no Órgão Central da SED (NEPRE/SED), nas Coordenadorias Regionais de Educação (NEPRE/CRE) e nas Unidades Escolares (NEPRE/UE), realizando o acolhimento dos estudantes e demais profissionais da educação nas situações de violências no âmbito escolar, bem como a escuta, encaminhamentos administrativos e pedagógicos, a articulação e mobilização intersetorial para o atendimento das demandas, o planejamento e a execução de ações pedagógicas de educação e prevenção, além da formação contínua e permanente nas temáticas que se referem às violências.

O NEPRE/SED e os NEPREs/CREs contam com profissionais da área da Educação, da Psicologia e do Serviço Social, formando a equipe multiprofissional. Os NEPREs, nos seus três pontos de atenção (Órgão Central > CREs > UEs), frente às situações de violência, realizam o acolhimento, a escuta, a proteção e os encaminhamentos a partir do protocolo previsto no NEPRE Online. O NEPRE Online é um protocolo presente no Sistema de Gestão Educacional de Santa Catarina (SIGGESC) que orienta a organização do registro das situações de violências e dos procedimentos necessários frente a cada caso (procedimentos com pais/responsáveis; pedagógicos; administrativos; e com a rede intersetorial). A partir dos registros no protocolo do NEPRE Online, são gerados os dados disponíveis na página do [Educação na Palma da Mão](#), neste [link](#).

Informamos, ainda, que, baseado nos valores e diretrizes que embasam a Política do NEPRE, a SED concebe a Escola como espaço privilegiado de humanização: do acolhimento, da valorização dos diferentes saberes, da convivência coletiva, de apostas na justiça social para um mundo melhor e orienta, por meio da Política, que as unidades escolares atuem na educação e prevenção das questões relacionadas às violências, em parcerias desenvolvidas por meio da articulação e mobilização intersetorial com as demais políticas públicas e setores da sociedade, dentre eles o Poder Judiciário.

Atualmente, a SED é membro do Grupo Gestor Estadual de Justiça Restaurativa, por meio do qual têm sido envidados esforços para implementação de práticas restaurativas nas escolas,

ainda mais considerando que o Conselho Nacional de Justiça declarou 2023 como o Ano da Justiça Restaurativa na Educação.

Ressaltamos que a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, instituída desde 2011 na rede estadual, vai ao encontro das premissas da Justiça Restaurativa, sem, entretanto, eleger unicamente as práticas restaurativas como metodologia exclusiva para a resolução de conflitos no ambiente escolar, considerando a existência de outras práticas e técnicas atualmente existentes, como a autocomposição de conflitos, por exemplo, que integra conciliação e a mediação de conflitos.

O Núcleo de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola (NEPRE) tem incentivado a realização de parcerias com o Poder Judiciário para efetivação das práticas restaurativas nas Unidades Escolares, porém, compreende-se que, em determinadas situações, esta não é a melhor alternativa para atendimento de crianças e adolescentes, principalmente quando a escola se depara com violências de ordem severa, com maior potencial ofensivo.

Diante do exposto, a Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares/Coordenação de Educação em Direitos Humanos e Diversidade é de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 0180/2023, o qual “Dispõe sobre a implantação das técnicas da Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação”, uma vez que a Política do NEPRE não prevê a delimitação de metodologia única para resolução de conflitos no ambiente escolar.

Atenciosamente,

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora DIEN
(assinado digitalmente)

Beatris Clair Andrade
Gerente GEMDI
(assinado digitalmente)

À Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CCN38Y92**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BEATRIS CLAIR ANDRADE (CPF: 728.XXX.079-XX) em 24/08/2023 às 14:23:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.

(Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 24/08/2023 às 21:49:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU3XzExNTcxXzlwMjNfQ0NOMzhZOTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011557/2023** e o código **CCN38Y92** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo do Ofício nº 796 – Resposta a pedido de diligência

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Sex, 15/09/2023 14:44

Para: Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>

 2 anexos (1 MB)

OF 796_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 796_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0246/2023, encaminho o Ofício nº 796/SCC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0180/2023.

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Aglaé Folador

Assessora Técnica Legislativa
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.